



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001094/00-12
Recurso nº 170.055 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.484 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BRASIF SA EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996, 1997, 1998

ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA. FALTA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

Deve ser anulada a decisão de 1ª. instância que não se manifestou sobre todos os pedidos de compensação formulados pela contribuinte e vinculados ao crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão DRJ/BH 02-18.518, e tornar sem efeito todas as demais peças processuais proferidas após o referido acórdão.

(Documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta, Jaci de Assis Junior.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação formulado pela recorrente em razão de saldo negativo de Contribuição Social apurado nos anos calendários 1995, 1996 e 1997, exercícios 1996, 1997 e 1998 respectivamente.

Para melhor compreensão reproduzo abaixo o relatório contido no despacho decisório, que analisou a existência dos créditos alegados pela recorrente (fls.309 e 310).

Trata o presente processo de pedido de restituição(fl. 01/05) de créditos próprios decorrentes de saldos negativos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 508.681,97 relativos aos anos-calendários de 1995, 1996 e 1997, exercícios de 1996, 1997 e 1998, respectivamente.

O valor acima mencionado é composto da seguinte forma, conforme informado pelo contribuinte:

Saldo negativo do ano-calendário de 1995:

CNPJ: 52.226.073/0001-08: R\$ 47.587,48

CNPJ: 05.447.834/0001-63: R\$ 18.736,53

Saldo negativo do ano-calendário de 1996:

CNPJ: 52.226.073/0001-08: R\$ 16.087,00

CNPJ: 05.447.834/0001-63: R\$ 117.742,31

Saldo negativo do ano-calendário de 1997:

CNPJ: 52.226.073/0001-08: R\$ 0,00

CNPJ: 05.447.834/0001-63: R\$ 34.500,00

Aos valores acima o contribuinte aplicou a taxa Selic, chegando ao valor consolidado de R\$508.681,97 em Fevereiro de 2000.

Conforme explicitado pelo contribuinte à fls. 02 e de acordo com o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, A TRICON Triunfo Componentes Eletrônicos S/A, CNPJ 52.226.073/0001-08 incorporou a BRASIF Eletronics S/A, CNPJ no 05.447.834/0001-63. Em maio/98, a TRICON Triunfo Componentes S/A incorporou a BRASIF S/A Exportação e Importação, CNPJ nº 20.515.441/0001-33, passando a assumir a razão social da incorporada.

Posteriormente, em 14/06/2000, o contribuinte protocolou os pedidos de compensação de fls. 243(Cofins), com a vinculação da compensação aos créditos do processo 10680.001094/0012. Constatou-se, ainda, que o contribuinte ingressou com pedidos de compensação entre os créditos do presente processo com débitos de terceiros (CNPJ 27.197.888/0001-50) por meio dos processos nº10680.009657/2004-16, 10768.001401/00-79, e 10768.000653/00-26.

O despacho decisório, emitido em 07/12/2007, deixou de homologar a compensação de uma pequena parte dos créditos pleiteados pelos motivos abaixo expostos:

1) Crédito indicado pelo contribuinte relativo ao ano de 1995 (exercício 1996) - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) :

O contribuinte apurou, em sua DIPJ, CSLL, a pagar de R\$87.262,34, conforme ficha 11(fl. 265), tendo sido esse valor quitado em 30/04/96. Os valores recolhidos com base na receita bruta e acréscimos totalizam R\$153.249,21, com a

atualizações pela Ufir. Entretanto, pelo demonstrativo de fls. 02, apurou saldo credor de R\$18.736,53. Assim, o resultado final deve ser:

CSLL a pagar(apurada pelo contribuinte): R\$234.018,64

(-) Valor recolhido em 30/04/96: (R\$87.262,34)

(=) Saldo devedor: R\$146.756,00

(-)Estimativas recolhidas (R\$153.249,21)

(,)Saldo credor remanescente R\$6.493,21

1996: 2) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL)-Ano-calendário de

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL)-Ano-calendário de 1996
Com relação ao ano-calendário de 1996, o contribuinte recolheu efetivamente a importância de R\$226.893,00 a título de CSLL apurada com base na receita bruta e acréscimos, que, confrontada com a CSLL, devida na DIPJ (ficha 11, fls. 271), resulta em um saldo negativo(credor) de R\$115.574,95.

Assim foi negado o reconhecimento das seguintes importâncias:

1) Ano-calendário de 1995: R\$ 12.243,32 (R\$ 18.736,53 – R\$ 6.493,21)

2) Ano-calendário de 1996 R\$ 2.167,36 (R\$ 117.742,31 – R\$ 115.574,95).

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que equivocou-se o julgador ao desconsiderar essa pequena parcela de crédito por ela pleiteada. Vejamos seus argumentos (fls. 332 e seguinte):

Incorreções Cometidas na Decisão Recorrida no Tocante aos Créditos Tributários Advindos da Brasif Eletronics S/A dos Anos- Calendários de 1996 [sic] e 1997 [sic].

3.1. Destarte, como primeiro ponto a merecer reparo naquele despacho, sobreleva que, no tocante ao ano-calendário de 1995, a REQUERENTE solicitou a restituição/compensação de R\$ 18.736,53, relativos a valores recolhidos indevidamente pela sua incorporada BRASIF Eletronics S/A, tendo a r. decisão recorrida reconhecido a procedência tão somente de R\$ 6.493,21, partindo do pressuposto de somente terem sido recolhidos, segundo a DIPJ do ano-calendário de 1995 da mencionada empresa, R\$ 234.818,64 2 a título de CSLL.

3.1.1 Analisando, porém, os DARF de pagamento daquela contribuição no período, encontra-se o total de R\$ 253.555,17 (vide DARF de fls. 38/55), devendo-se essa diferença a desconsideração, no r. despacho decisório, dos recolhimentos de multa e juros, os quais, a teor do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, também são passíveis de restituição/compensação, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF."

(...)

3.2 Nesse mesmo erro incorreu o Julgador. *a quo* em relação ao ano-calendário de 1996 pois, ao acatar o valor de R\$ 115.574,95, quando a REQUERENTE solicitava R\$ 117.742,31, não levou em conta os valores recolhidos a título de multa e juros naquele ano-calendário (fls. 56 a 74), que pelos motivos acima expostos devem ser restituídos e/ou aceitos em compensação.

(...)

4. Na Data em que a Requerente Foi Cientificada do Despacho Decisório Contestado Algumas Compensações Já Estavam Homologadas Tacitamente.

4.1. Esses, porém, não são os únicos vícios a contaminar o despacho atacado.

4.1.1. Isso porque, a compensação, como modalidade de extinção de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, encontra-se regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vazado na seguinte dicção, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados •

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

4.2. Deveras, como se verifica do § 4º desse dispositivo, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 30.12.2002 (data da publicação da Lei nº 10.637/2002), como era o caso dos de fls. 243 destes autos e os Pedidos de Compensação objeto dos processos nºs 10768.001401100-79 e 10768.000653100-26, foram considerados declarações de compensação desde os seus protocolos.

4.3. O § 5º. do mesmo artigo (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), estabeleceu que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

4.4. Dessa forma, tendo os Pedidos de Compensação de fls. 243 e os constantes dos processos apensos nº 10768.001401/00-79 e 10768.000653/00-26 sido protocolizados no curso do ano de 2000, desde o ano de 2006 os créditos tributários neles compensados estavam homologados tacitamente e definitivamente extintos, sendo, portanto, nulo porque carente de objeto o Despacho Decisório ora combatido nesse particular, uma vez que dele a REQUERENTE só foi cientificada no dia 24.01.2008.

Em 24 de julho de 2008, a 4ª. Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, homologou a compensação pleiteada nos termos do voto do relator a seguir transcrito: (fl. 361 v.)

(...) verifica-se que o pleito da interessada, em grande parte, já se encontra atendido pelo Despacho Decisório contra o qual se insurge a empresa.

Como visto, determina o § 4º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, fossem considerados declarações de compensação, desde o seu protocolo, os pedidos de pedidos neste sentido que, a exemplo daquele de fl. 243, ainda pendessem de apreciação pela autoridade administrativa. Por conseguinte, o respectivo débito encontra-se extinto por compensação ex tunc, achando-se tal compensação homologada por decurso in albis do prazo homologatório estipulado pelo § 5º, acima transcrito, dado que, entre a protocolização deste pedido (14 de junho de 2000) e a prolação do Despacho Decisório por parte da DRF — aperfeiçoado com sua ciência pela interessada, em 24 de janeiro de 2008— transcorreram mais de cinco anos.

Desta forma, voto por considerar homologada a compensação na parte trazida à apreciação deste Colegiado ficando assim sem objeto as demais alegações da interessada.

Cientificada em 12 de agosto de 2008, a contribuinte, em 08 de setembro de 2008 protocolizou petição dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte para que fosse complementada a decisão de 1ª. Instância, que teria reconhecido a homologação tácita de todos os pedidos de compensação protocolados. Explica seu receio com relação ao entendimento da DERAT/RJ que supostamente não acata a oposição de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de compensações de créditos com débitos de terceiros. Vejamos abaixo a transcrição do argumento da contribuinte: (fl. 366)

5. Proferido, porém, posteriormente, o Acórdão nº 02-18.518, a REQUERENTE está convicta de que nele foram reconhecidas homologadas também essas compensações.

5.1. Todavia, conhecedora do entendimento da DERAT/RJ de que Manifestação de Inconformidade não pode ser oposta ao indeferimento das compensações de créditos com débitos de terceiros e levando em conta que o r. voto condutor daquele acórdão referiu-se expressamente apenas ao pedido de fls. 243 e declarou "sem objeto as demais alegações da interessada", a REQUERENTE, para prevenir discussões na execução do julgado, suplica que V.Sas. complementem o citado acórdão esclarecendo explicitamente que as compensações efetuadas com débitos de terceiros ao amparo do então vigente art. 15 da IN nº 21/95 estão igualmente homologadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos verifica-se que a parte litigiosa é a diferença não reconhecida no despacho decisório como crédito existente em nome da Recorrente.

Levado a julgamento em 1ª. Instância o litígio, a 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte reconheceu a homologação tácita pelo decurso de prazo entre a protocolização dos pedidos de compensação e a ciência do Despacho Decisório por parte da contribuinte, entretanto não se manifestou especificamente sobre a compensação com débitos de terceiros.

A decisão de 1ª. Instância restou assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LIQUIDO - CSLL*

Exercício: 1996, 1997, 1998

Compensação

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo e serão considerados homologados em 5 anos, contados desta data.

Compensação Homologada

Da leitura da fundamentação verifica-se que as alegações da contribuinte quanto à existência do crédito não foram examinadas uma vez que o voto condutor da decisão de 1ª Instância considerou que as mesmas restaram prejudicadas frente ao reconhecimento da ocorrência da homologação tácita.

Entretanto, o que se verifica no caso em apreço, é que a decisão de 1ª. Instância deve ser anulada em razão de não haver apreciado a matéria relativa à compensação de créditos do presente processo com débitos de terceiros, o que acarretaria a supressão de instância, que não se pode admitir.

Isso posto, voto por anular o acórdão DRJ/BH 02-18.518, e tornar sem efeito todas as demais peças processuais proferidas após o referido acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géo Verçoza

